



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1871692 - RJ (2020/0095452-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOÃO MARCELO GALO
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ080668
MARIANA ZONENSCHNIG - RJ118924
DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA A PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INSUMO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA ELEVADO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte de origem, por sua leitura e análise, manteve a referida isenção do tributo ao argumento de que, de acordo com o laudo pericial constante dos autos, quase a totalidade da energia elétrica comprada pela parte recorrida foi consumida como insumo na atividade de siderurgia. Nessa senda, qualquer tentativa de desconstituir tais premissas de fato, firmadas na origem, demandaria a análise das provas dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

2. Na recente assentada de 16/3/2022, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, concluiu o julgamento dos Recursos Especiais n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076), firmando tese no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, sendo obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide.

3. No caso dos autos, observa-se que a verba honorária arbitrada na instância de piso, e mantida no Tribunal local, observou fielmente as balizas do § 3º do artigo 85 do CPC/2015, como preconizado no precedente repetitivo mencionado em epígrafe, e foi fixada no percentual mínimo em cada uma das faixas previstas para a evolução dos valores envolvidos no litígio, razão pela qual não prospera a

pretensão de redução dos honorários advocatícios.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do Sr. Ministro Og Fernandes, negando provimento ao agravo interno, o voto vogal divergente do Sr. Ministro Herman Benjamin, dando provimento ao agravo interno para superar a incidência da Súmula 7/STJ e propor a devolução dos autos ao eminente Relator, para que prossiga no exame do mérito, a ratificação de voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, a retificação de voto do Sr. Ministro Herman Benjamin para acompanhar o Sr. Ministro Og Fernandes, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1871692 - RJ (2020/0095452-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOÃO MARCELO GALO
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ080668
MARIANA ZONENSCHNIG - RJ118924
DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA A PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INSUMO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA ELEVADO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte de origem, por sua leitura e análise, manteve a referida isenção do tributo ao argumento de que, de acordo com o laudo pericial constante dos autos, quase a totalidade da energia elétrica comprada pela parte recorrida foi consumida como insumo na atividade de siderurgia. Nessa senda, qualquer tentativa de desconstituir tais premissas de fato, firmadas na origem, demandaria a análise das provas dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

2. Na recente assentada de 16/3/2022, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, concluiu o julgamento dos Recursos Especiais n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076), firmando tese no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, sendo obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide.

3. No caso dos autos, observa-se que a verba honorária arbitrada na instância de piso, e mantida no Tribunal local, observou fielmente as balizas do § 3º do artigo 85 do CPC/2015, como preconizado no precedente repetitivo mencionado em epígrafe, e foi fixada no percentual mínimo em cada uma das faixas previstas para a evolução dos valores envolvidos no litígio, razão pela qual não prospera a pretensão de redução dos honorários advocatícios.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra a decisão monocrática de e-STJ, fls. 1.143-1.147, por meio da qual não se conheceu do recurso especial fazendário, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Em suas razões, o agravante pugna pelo afastamento da Súmula 7/STJ, pois não haveria se falar em reexame de matéria fática, mas tão somente da correta aplicação dos arts. 3º, III, e 12, XII, da LC n. 87/1996, a partir do qual entende que a hipótese de não incidência abrange apenas as aquisições interestaduais de energia elétrica utilizada como matéria-prima no processo de industrialização.

Sustenta que "a pretensão recursal tem por objeto definir o alcance da hipótese de não incidência prevista nos arts. 3º, III, e 12, XII, da LC nº 87/96 – se irrestrita a toda e qualquer aquisição interestadual de energia elétrica para uso na industrialização, incluindo o consumo para movimentação de máquinas, ou se restrita à aquisição interestadual de energia elétrica utilizada como matéria-prima" (e-STJ, fl. 1.156).

Pugna, ainda, pela aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015 à hipótese, tendo em conta o elevado valor da causa, o que proporcionaria uma condenação em verba honorária exorbitante. Há também o pedido alternativo de estratificação dos honorários recursais em faixas (§§ 3º e 5º do artigo 85 do CPC/2015) - só cabível se julgada a impossibilidade do uso da equidade no repetitivo.

Protesta, assim, pelo juízo de retratação ou pela submissão do recurso de agravo ao colegiado, para que seja provido o apelo especial.

Impugnação ao recurso de agravo apresentada às e-STJ, fls. 1.161-1.203.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que o interessado não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Como registrado na primeira oportunidade, insurge-se a Fazenda

Pública estadual contra a conclusão do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que considerou a impossibilidade de incidência do ICMS sobre a energia elétrica adquirida pela Companhia Siderúrgica Nacional, ao entendimento de que a referida energia elétrica constitui insumo no processo de industrialização dos produtos beneficiados pela empresa.

Contudo, o Colegiado local manteve a referida isenção do tributo ao argumento de que, de acordo com o laudo pericial constante dos autos, quase a totalidade da energia elétrica comprada pela parte recorrida foi consumida como insumo na atividade de siderurgia.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do julgado recorrido (e-STJ, fl. 751):

Demais disso, a prova pericial revela que “a energia elétrica comprada pela CSN exclusivamente dentro dos períodos citados nos autos dos processos (2003 a 2007) e objeto desta Perícia foi destinada em 99,69% ao uso do processo produtivo, sendo 0.30537% destinada ao uso de processos que não são insumos para a produção de aço e outros produtos siderúrgicos”. (grifamos) Além disso, a pergunta representativa do quesito “4” do Autor (“informar se a energia elétrica participa como insumo na fabricação do produto final, isto é, como parte essencial do seu processo de industrialização”), teve a seguinte resposta do *expert*:

A energia elétrica é de fato um insumo muito importante na fabricação do aço em seus diversos produtos acabados como bobinas, chapas e folhas metálicas. Essa conclusão é explicada pelo fato de que existem uma quantidade muito grande de motores elétricos de pequeno, médio e grande porte além de outros equipamentos eletromecânicos como compressores, pontes rolantes, fornos elétricos, tornos elétricos, mesas de laminação do aço com roletes motorizados, cadeiras de produção de base elétrica, esteiras motorizadas de transporte de matéria prima, eletrodos de arco voltaico para de fundição aço e outros insumos, conversores de alta potência de fundição de gusa e sucata, para citar somente alguns deles. (*grifei*)

Neste diapasão, se a energia elétrica comprada pela Apelada, foi destinada em 99,69% (noventa e nove, vírgula sessenta e nove por cento) no uso do seu processo produtivo, entendo que, não é de incidir o ICMS, restando incensurável a sentença recorrida.

Com efeito, quanto ao papel da energia elétrica como insumo da atividade siderúrgica desenvolvida pela CSN, não há como se chegar a conclusão diversa daquela do Tribunal de origem sem que se proceda a novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Em situações assemelhadas são os julgados cujas ementas seguem transcritas:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ICMS. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CREDITAMENTO DE ICMS DERIVADO DA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PANIFICAÇÃO E REFRIGERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. Precedentes.

2. A contribuinte não faz jus ao creditamento de ICMS dos insumos adquiridos para seu processo fabril, pois conforme foi sedimentado em perícia e na avaliação do conjunto probatório, estes materiais não integraram ou foram consumidos no processo de industrialização. Assim, remanesce a jurisprudência dessa Corte, ao propugnar que "o direito de creditamento do ICMS recolhido anteriormente somente é admitido quando o tributo houver incidido na aquisição de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização" (AgRg no REsp n. 738.905/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 20.2.2008. e EDcl no AgInt no AREsp 991.299/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018).

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.522.282/PR, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2019, DJe de 11/12/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. CREDITAMENTO. BENS E INSUMOS QUE NÃO INTEGRAM O PRODUTO FINAL. A ALTERAÇÃO DO JULGADO, CONSOANTE REQUER A EMPRESA AGRAVANTE, IMPLICA EM REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DE TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal no que se refere ao direito ao creditamento do ICMS nos termos do princípio da não cumulatividade, em relação aos insumos essenciais a sua atividade produtiva, torna-se inviável, uma vez que a demanda foi decidida com base no suporte fático-probatório constante dos autos, providência vedada nesta via excepcional.

2. Na espécie, o acórdão recorrido consignou que a empresa autora, que não atua no ramo de fornecimento de energia elétrica nem de prestação de serviços de comunicação, é destinatária final da energia elétrica dos serviços de comunicação utilizados em seus escritórios administrativos, razão pela qual o consumo de energia elétrica e o uso de serviços de comunicação, nesse caso, não geram direito ao

creditamento de ICMS.

3. Agravo Interno de TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.362.953/PR, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe de 29/11/2019).

No que tange ao pedido de fixação da verba honorária com base no juízo de equidade a que alude o § 8º do artigo 85 do CPC/2015, tendo em conta o elevado valor da causa, a irresignação não prospera.

Na recente assentada de 16/3/2022, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, concluiu o julgamento dos Recursos Especiais n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076), oportunidade em que foram firmadas as seguintes teses:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

A propósito, eis a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUENTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes.

3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado".
4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, a meu sentir, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.
5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado. O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte.
6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros junto ao Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n.º 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC).
7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Na minha visão, é perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de *Common Law* como *overriding*.
8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: "A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC".
9. Não se pode alegar, a meu ver, que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados.
10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC.

11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa - como defendido pelo *amicus curiae* COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - CONPEG -, a meu sentir, deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo.

12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados.

13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Penso não ser adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.

14. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, quando afirma que "esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra". Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC ("o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço").

15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido. O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação.

16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior

escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura.

17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota.

18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam com segurança que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio.

19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, desta forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

20. O art. 20 da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório.

21. Acrescento que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.

22. Embora não tenha sido suscitado pelas partes ou amigos da Corte, antecipo-me em dizer que não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ, a qual ainda se encontra em vias de consolidação.

23. Assim, não se configura a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto.

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem

elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação. 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

(REsp 1.850.512/SP, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 16/3/2022. *pendente de publicação*).

No caso dos autos, observa-se que a verba honorária arbitrada na instância de piso, e mantida no Tribunal local, observou fielmente as balizas do § 3º do artigo 85 do CPC/2015, como preconizado no precedente repetitivo mencionado em epígrafe, e foi fixada no percentual mínimo em cada uma das faixas previstas para a evolução dos valores envolvidos no litígio, razão pela qual não prospera a pretensão de redução dos honorários advocatícios.

Não havendo, pois, motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão combatida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.871.692 - RJ (2020/0095452-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOÃO MARCELO GALO
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ080668
MARIANA ZONENSCHHEIN - RJ118924
DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Sr. Presidente, apresento sucinto Voto-Vogal para, respeitosamente, **DIVERGIR** do judicioso Voto do eminente Ministro Relator, quanto à **aplicação da Súmula 7/STJ** como óbice ao conhecimento da pretensão recursal.

A **questão de fundo** debatida nos autos tem por objeto a definição da **incidência ou não do ICMS sobre a aquisição interestadual de energia elétrica**.

1. Argumentos das Partes

A Companhia Siderúrgica Nacional defende, nos Embargos à Execução Fiscal movida pelo valor original de aproximadamente **R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais, em março de 2010)**, que a simples utilização da energia elétrica em seu processo de industrialização seria o suficiente para isentá-la do pagamento de ICMS sobre a energia elétrica adquirida em outro Estado da federação. Para se ter uma ideia, segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tal quantia, acrescida **exclusivamente de correção monetária** (relembre-se que ainda incidem juros moratórios sobre o valor lançado na CDA), corresponderia, em **maio/2022, a R\$148.068.310,22 (cento e quarenta e oito milhões, sessenta e oito mil, trezentos e dez reais e vinte e dois centavos)**.

O Estado do Rio de Janeiro, por seu turno, sustenta a legitimidade da autuação fiscal, ao argumento de que "a única leitura possível do art. 3º, III, e do art. 12, XII, da LC 87/96 à luz do art. 155, §2º, X, "b", da CRFB, é aquela pela qual **a hipótese de não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência está adstrita à aquisição interestadual de energia elétrica utilizada como matéria-prima na produção industrial, ou seja, como bem utilizado na fabricação de alguma outra coisa, e da qual é obrigatoriamente parte integrante – o que ocorre, por exemplo, no processo de eletrólise para produção de alumínio ou soda cáustica" (fl. 848, e-STJ).

2. Aplicação da Súmula 7 pelo eminente Relator

Na decisão monocrática, o eminente Relator aplicou, no ponto, a Súmula 7/STJ, reportando-se ao conteúdo do laudo pericial – transcrito parcialmente no acórdão hostilizado –, o qual teria constatado que cerca de 99,7% da energia elétrica adquirida foi utilizada nas máquinas industriais. Tal entendimento foi mantido pelo em. Ministro Og Fernandes, no judicioso Voto que nega provimento ao Agravo Interno, abaixo transcrito:

(...) o Colegiado local manteve a referida isenção do tributo ao argumento de que, de acordo com o laudo pericial constante dos autos, quase a totalidade da energia elétrica comprada pela parte recorrida foi consumida como insumo na atividade de siderurgia.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do julgado recorrido (e-STJ, fl. 751):

Demais disso, a prova pericial revela que "a energia elétrica comprada pela CSN exclusivamente dentro dos períodos citados nos autos dos processos (2003 a 2007) e objeto desta Perícia foi destinada em 99,69% ao uso do processo produtivo, sendo 0.30537% destinada ao uso de processos que não são insumos para a produção de aço e outros produtos siderúrgicos". (grifamos) Além disso, a pergunta representativa do quesito "4" do Autor ("informar se a energia elétrica participa como insumo na fabricação do produto final, isto é, como parte essencial do seu processo de industrialização"), teve a seguinte resposta do *expert*:

A energia elétrica é de fato um insumo muito importante na fabricação do aço em seus diversos produtos acabados como bobinas, chapas e folhas metálicas. Essa conclusão é explicada pelo fato de que existem uma quantidade muito grande de motores elétricos de pequeno, médio e grande porte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de outros equipamentos eletromecânicos como compressores, pontes rolantes, fornos elétricos, tornos elétricos, mesas de laminação do aço com roletes motorizados, cadeiras de produção de base elétrica, esteiras motorizadas de transporte de matéria prima, eletrodos de arco voltaico para de fundição aço e outros insumos, conversores de alta potência de fundição de gusa e sucata, para citar somente alguns deles . (grifei)

Neste diapasão, se a energia elétrica comprada pela Apelada, foi destinada em 99,69% (noventa e nove, vírgula sessenta e nove por cento) no uso do seu processo produtivo, entendo que, não é de incidir o ICMS, restando incensurável a sentença recorrida.

Com efeito, **quanto ao papel da energia elétrica como insumo da atividade siderúrgica desenvolvida pela CSN, não há como se chegar a conclusão diversa daquela do Tribunal de origem sem que se proceda a novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

3. Energia elétrica como insumo ou matéria-prima: questão de direito

A Fazenda Pública – a meu ver, de modo correto – afirma que **a perícia realizada nos autos era desnecessária**, pois a questão controvertida tem **natureza estritamente jurídica**, motivo pelo qual não pretende discutir, por exemplo, qual o percentual de energia elétrica seria usado no processo produtivo. De todo modo, essa é uma questão preclusa, pois a prova foi produzida.

A afirmação contida no laudo pericial de que "a energia elétrica é de fato um **insumo** muito importante na fabricação do aço em seus diversos produtos acabados como bobinas, chapas e folhas metálicas", com a devida vênia, além de não constituir objeto de litígio entre as partes, parece de uma irrelevância gritante, pois a energia elétrica – intui-se – é importante na fabricação não apenas do aço, mas de muitos produtos ou mercadorias cuja elaboração não resulte de um processo simplesmente manual, artesanal. Não é disso que tratam os autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que pretende o Agravante é ver reconhecido que somente a utilização da energia elétrica na **condição de matéria-prima**, necessariamente integrante do produto final, é que estaria abrangida na hipótese de não incidência do ICMS. Confira-se a sua argumentação (fl. 852, e-STJ):

(...) o presente recurso especial não quer cuidar novamente de matéria de fato. Ao contrário, **a discussão é meramente de direito**, cingindo-se à negativa de vigência de dispositivos infraconstitucionais ao caso concreto, como se demonstrará abaixo.

A colenda 20ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça negou provimento à apelação do Estado, ora recorrente, sob o fundamento de que **a não incidência de ICMS nas aquisições interestaduais de energia elétrica destinada à industrialização, prevista nos arts. 3º, III, e 12, XII, da LC nº 87/96, “compreende a energia fornecida à industrialização de quaisquer produtos”**. Entende o recorrente, porém, que a hipótese de não incidência abrange apenas as aquisições interestaduais de energia elétrica utilizadas como matéria-prima no processo de industrialização, como ocorre, por exemplo, no processo de eletrólise.

Verifica-se, assim, que **a pretensão recursal tem por objeto definir o alcance da hipótese de não incidência prevista nos arts. 3º, III, e 12, XII, da LC nº 87/96 – se irrestrita a toda e qualquer aquisição interestadual de energia elétrica para uso na industrialização, incluindo o consumo para movimentação de máquinas, ou se restrita à aquisição interestadual de energia elétrica utilizada como matéria-prima**.

Trata-se, portanto, de questão afeta à interpretação e definição do alcance da aplicação da legislação federal, matéria de direito que deve ser decidida por esse E. STJ.

Registro, outrossim, que os precedentes indicados para justificar a aplicação da Súmula 7/STJ não se mostram, em princípio, aplicáveis ao caso dos autos, pois não discutem o tema da utilização da energia elétrica segundo a tese defendida pelo ente público (**matéria-prima x insumo integrante da mercadoria final**).

Dessa forma, não havendo ataque de qualquer natureza ao conteúdo do laudo pericial ou às premissas fáticas estabelecidas no acórdão hostilizado, apresento Voto-Vogal para **respeitosamente DIVERGIR do judicioso Voto do eminente Ministro Og Fernandes, de modo a dar provimento ao Agravo Interno para superar a incidência da Súmula 7/STJ e propor a devolução dos autos ao eminente Relator, para que prossiga no exame do mérito**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1871692 - RJ (2020/0095452-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOÃO MARCELO GALO
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ080668
MARIANA ZONENSCHNIG - RJ118924
DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

RATIFICAÇÃO DE VOTO

Trata-se, na hipótese, de recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo respectivo Tribunal de Justiça, por meio do qual foi assegurada a não incidência do ICMS sobre a energia elétrica contratada pela Companhia Siderúrgica Nacional, ante a constatação de se tratar de insumo consumido em seu processo industrial.

Como Relator do feito, proferi voto propondo a manutenção do não conhecimento do recurso especial do ente federativo, consignando não haver como se chegar a conclusão diversa daquela do Tribunal de origem, quanto ao papel da energia elétrica como insumo da atividade siderúrgica desenvolvida pela CSN, sem que se proceda a novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

O Min. Herman Benjamin, após pedido de destaque do feito na pauta de julgamento do dia 17/05/2022, apresentou voto divergente, pelo conhecimento do recurso especial, ao entendimento de que a pretensão da Fazenda estadual não desafiaria o revolvimento das provas dos autos, pois tenderia apenas ao reconhecimento de que a energia elétrica contratada só integraria o processo produtivo na condição de matéria-prima quando necessariamente incorporada ao produto final, como no caso do processo de eletrólise, e não quando utilizada na movimentação do maquinário empregado na atividade siderúrgica.

O eminente Ministro ainda sugere que os precedentes colacionados

para justificar a aplicação da Súmula 7/STJ não se mostrariam adequados ao caso dos autos, pois não diriam especificamente sobre a utilização de energia elétrica segundo a tese defendida pelo ente público, qual seja, se matéria-prima ou insumo integrante do produto final.

Cumpre-me, para fins de esclarecimento, uma abordagem um pouco mais detalhada da hipótese dos autos.

Controverte-se, em suma, acerca da incidência, ou não, sob a disciplina do art. 3º, III, da LC 87/96, do ICMS sobre operação interestadual de fornecimento de energia elétrica contratada pela Companhia Siderúrgica Nacional, quando destinada à execução de seus processos industriais.

A própria Corte local delimitou percucientemente a questão e a pretensão do ente fazendário nos seguintes termos (e-STJ, fl. 805):

Como já dito alhures, o cerne da questão é que, aparentando reproduzir a norma do artigo 155, inciso II, § 2º, item X, alínea "b", da Constituição Federal, o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 87 de 1996, ressalva ou não a incidência do ICMS sobre energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização?

A resposta para tal indagação adveio, em 06 de agosto de 2013, quando a 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1340323/RS (REsp 2012/0035995-9), da Relatoria do Ministro Ari Pargendler, assim decidiu:

"A resposta é esta: se for objeto de industrialização ou de comercialização sem ser consumida, a energia elétrica está fora do âmbito da incidência do imposto; não estará se for consumida pelo consumidor final no processo de industrialização ou comercialização de outros produtos". (grifamos)

Contudo, o Embargante entende que a exclusão de incidência determinada no dispositivo acima compreende apenas as entradas interestaduais destinadas à industrialização ou à comercialização da própria energia elétrica, e não aquelas destinadas à fabricação (industrialização) de outros produtos.

Ou seja, o que postula a Fazenda Pública estadual é que a energia elétrica contratada pela CSN para o desenvolvimento do processo industrial seja considerada apenas como impulsionadora do maquinário utilizado, sem se incorporar ao produto final, pois entende que somente nesta condição é que estaria abrangida na hipótese de não incidência no ICMS.

Atento à tese esposada pelo ente federativo, prosseguiu o Tribunal de origem na delimitação e exame do caso concreto (e-STJ, fls. 750-751):

Assim, resta saber se a energia elétrica adquirida por sociedade empresária que desenvolve atividade siderúrgica, com escopo de impulsionar suas máquinas que produzem aço, através de um processo de industrialização, deve ser considerada insumo. Em caso positivo, não haverá incidência do imposto, tendo em vista o disposto no artigo 12, XII da Lei Complementar 87/96.

E isto ocorre, porque, frise-se, a energia elétrica para ser considerada mercadoria, para fins de incidência do ICMS, deve ser consumida pelo usuário final e deverá ser considerada insumo quando utilizada para produção de outro bem, como no caso em tela.

Comungo com o entendimento do julgador de piso, de que a não incidência prevista no artigo 12, XII da Lei Complementar 87/96 apenas se aplica quando a energia elétrica for utilizada no processo de industrialização da própria energia.

Demais disso, a prova pericial revela que “a energia elétrica comprada pela CSN exclusivamente dentro dos períodos citados nos autos dos processos (2003 a 2007) e objeto desta Perícia foi destinada em 99,69% ao uso do processo produtivo, sendo 0.30537% destinada ao uso de processos que não são insumos para a produção de aço e outros produtos siderúrgicos”. (grifamos) Além disso, a pergunta representativa do quesito “4” do Autor (“informar se a energia elétrica participa como insumo na fabricação do produto final, isto é, como parte essencial do seu processo de industrialização”), teve a seguinte resposta do *expert*:

“A energia elétrica é de fato um insumo muito importante na fabricação do aço em seus diversos produtos acabados como bobinas, chapas e folhas metálicas. Essa conclusão é explicada pelo fato de que existem uma quantidade muito grande de motores elétricos de pequeno, médio e grande porte além de outros equipamentos eletromecânicos como compressores, pontes rolantes, fornos elétricos, tornos elétricos, mesas de laminação do aço com roletes motorizados, cadeiras de produção de base elétrica, esteiras motorizadas de transporte de matéria prima, eletrodos de arco voltaico para de fundição aço e outros insumos, conversores de alta potência de fundição de gusa e sucata, para citar somente alguns deles”. (grifei)

Neste diapasão, se a energia elétrica comprada pela Apelada, foi destinada em 99,69% (noventa e nove, vírgula sessenta e nove por cento) no uso do seu processo produtivo, entendo que, não é de incidir o ICMS, restando incensurável a sentença recorrida.

A leitura do excerto revela que a Corte local, amparada por perícia realizada nos autos, concluiu que a energia elétrica constitui insumo para a produção industrial por ela desenvolvida, sendo consumida quase sua totalidade a tal título, razão pela qual seria indevida a incidência do ICMS sobre sua aquisição.

Primeiramente, convém destacar que a regra do art. 3º, III, da LC 87/96, deve ser interpretada em conjunto com a disciplina dos arts. 20 e 33, II, b,

do mesmo texto normativo, que assim dispõem:

Art. 3º O imposto não incide sobre:
(...)

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:
(...)

II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

(...)

b) quando consumida no processo de industrialização;

A interpretação que se extrai dos referidos dispositivos é que a aquisição de energia elétrica para utilização em processo industrial não está sujeita à incidência do ICMS quando consumida no processo, não se fazendo distinção se incorporada ao produto final ou se consumida para a movimentação de maquinário para a transformação do mesmo produto.

Aliás, a discussão acerca do tratamento jurídico dispensado aos insumos no processo industrial para fins de incidência do ICMS encontra-se há muito superada, sendo prestigiado o entendimento de que "o direito de creditamento do ICMS recolhido anteriormente somente é admitido quando o tributo houver incidido na aquisição de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização" (AgRg no REsp 738.905/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 20.2.2008 e EDcl no AgInt no AREsp 991.299/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018).

Nesse sentido é o precedente:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ICMS. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CREDITAMENTO DE ICMS DERIVADO DA AQUISIÇÃO DE

ENERGIA ELÉTRICA. PANIFICAÇÃO E REFRIGERAÇÃO.
PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. Precedentes.

2. A contribuinte não faz *jus* ao creditamento de ICMS dos insumos adquiridos para seu processo fabril, pois conforme foi sedimentado em perícia e na avaliação do conjunto probatório, estes materiais não integraram ou foram consumidos no processo de industrialização. Assim, remanesce a jurisprudência dessa Corte, ao propugnar que "o direito de creditamento do ICMS recolhido anteriormente somente é admitido quando o tributo houver incidido na aquisição de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização" (AgRg no REsp n. 738.905/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 20.2.2008. e EDcl no AgInt no AREsp 991.299/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018).

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.522.282/PR, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/12/2019).

Nesse contexto, penso ser indiferente a discussão proposta pela Fazenda estadual, sobre a incorporação ou não da energia elétrica ao produto final do processo siderúrgico, pois como se verifica, bastaria ao creditamento que o insumo fosse consumido no processo industrial, o que é fato incontroverso no caso dos autos.

O mesmo raciocínio já servia de arrimo à construção jurisprudencial que rejeitou a pretensão à obtenção do crédito presumido do IPI sobre a energia elétrica consumida no processo produtivo, assentada a diferença de tratamento da legislação específica do ICMS, que não exige o contato físico do insumo com o produto, mas tão somente seu consumo durante o processo industrial.

Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 1º DA LEI N. 9.363/96. ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL APÓS 360 DIAS. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e

dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A energia elétrica consumida no processo produtivo, por não sofrer ou provocar ação direta mediante contato físico com o produto, não integram o conceito de "matérias-primas" ou "produtos intermediários" para efeito da legislação do IPI e, por conseguinte, para efeito da obtenção do crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, na forma do art. 1º, da Lei n. 9.363/96. Precedentes: AgRg no REsp 1000848 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 7.10.2010; AgRg no REsp 919628 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10.8.2010; AgRg no REsp 913433 / ES, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 4.6.2009; REsp n. 1.049.305 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.03.2011.

3. Precedente em sentido contrário: EDcl no REsp 993581/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17.12.2009.

4. Inaplicabilidade do EREsp. n. 899485/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 13/08/2008, que admitiu o creditamento de ICMS pela energia elétrica, posto tratar de hipótese distinta já que a legislação do ICMS (art. 33, II, "b", da Lei Complementar n. 87/96) não exige o contato físico do insumo com o produto, mas apenas o consumo no processo de industrialização.

5. Precedente em sentido contrário: REsp 904082/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17.02.2009.

6. O ressarcimento em dinheiro ou a compensação, com outros tributos, dos créditos adquiridos por força do art. 1º, da Lei n. 9.363/96, quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária. Precedentes também de minha relatoria: AgRg no REsp n. 1082458/RS e AgRg no REsp n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

7. Incidência do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" e recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.

8. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não provido. Recurso especial do PARTICULAR parcialmente provido.

(REsp n. 1.331.033/SC, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/4/2013).

Tratando-se, pois, de questão amplamente debatida e sedimentada na jurisprudência desta Corte Superior, creio que não se deva admitir o processamento do recurso especial do ente federativo à guisa de versar sobre questão de direito.

Ao contrário, reafirmo o entendimento anteriormente apresentado, de que, na verdade, o que pretende o ente estatal é, por via inadequada, desconstituir as conclusões da perícia realizada nos autos, que apontou a demanda de energia elétrica como base para a produção industrial por ela desenvolvida, perfazendo insumo consumido quase integralmente em seus

processos produtivos. A pretensa providência, como já se esclareceu, resta inviabilizada pela orientação da Súmula 7/STJ.

E quanto à alegada inadequação dos precedentes utilizados, destaca-se, oportunamente, julgado desta Segunda Turma envolvendo as mesmas partes que neste feito figuram, que se controvertiam sobre a mesma questão aqui posta, e que fora decidido segundo o mesmo entendimento ora proposto, à unanimidade:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Estado agravante pleiteia o reconhecimento de que fato gerador do imposto ocorreu uma vez que a energia não foi utilizada como matéria prima do produto final comercializado pela indústria, mas tão somente para movimentação de maquinário.

2. Entender contrariamente ao que restou decidido pela Corte local exige necessariamente o revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos, restando inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(REsp 1.883.157/RJ, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2020).

Ante o exposto e ratificando o voto proferido anteriormente, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que não conheceu do recurso especial do Estado do Rio de Janeiro, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.871.692 - RJ (2020/0095452-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOÃO MARCELO GALO
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ080668
MARIANA ZONENSCHNIG - RJ118924
DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, após os valiosos esclarecimentos apresentados pelo eminente Ministro Og Fernandes, manifestando em ratificação de Voto que a tese apresentada pelo ente público é irrelevante, por não encontrar acolhida na jurisprudência do STJ, e, principalmente, que há precedente específico da Segunda Turma do STJ, com discussão idêntica à apresentada nestes autos, inclusive entre as mesmas partes (AgInt no REsp 1.883.157/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.12.2020), **estou convencido do acerto de sua decisão.**

Por essa razão e agradecendo ao eminente Relator pela explicitação de seu Voto original, apresento **RETIFICAÇÃO** do meu Voto-Vogal para, em respeito ao princípio da colegialidade, **ACOMPANHAR** o judicioso Voto do eminente Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.871.692 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0095452-2

Número de Origem:

0000931-14.2011.8.19.0066 00009311420118190066 00175479820108190066 201925204668 9311420118190066

Sessão Virtual de 05/04/2022 a 11/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : JOÃO MARCELO GALO

RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADOS : ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ080668

MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924

DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : JOÃO MARCELO GALO

AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADOS : ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ080668

MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924

DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Brasília, 12 de abril de 2022



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0095452-2

AgInt no
REsp 1.871.692 / RJ

Números Origem: 0000931-14.2011.8.19.0066 00009311420118190066 00175479820108190066
201925204668 9311420118190066

PAUTA: 10/05/2022

JULGADO: 10/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOÃO MARCELO GALO
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ080668
MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924
DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOÃO MARCELO GALO
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ080668
MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924
DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0095452-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.871.692 / RJ** **AgInt no**

Números Origem: 0000931-14.2011.8.19.0066 00009311420118190066 00175479820108190066
201925204668 9311420118190066

PAUTA: 10/05/2022

JULGADO: 17/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOÃO MARCELO GALO
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ080668
 MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924
 DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOÃO MARCELO GALO
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ080668
 MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924
 DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0095452-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.871.692 / RJ

Números Origem: 0000931-14.2011.8.19.0066 00009311420118190066 00175479820108190066
201925204668 9311420118190066

PAUTA: 10/05/2022

JULGADO: 24/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOÃO MARCELO GALO
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ080668
MARIANA ZONENSCHNIG - RJ118924
DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOÃO MARCELO GALO
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ080668
MARIANA ZONENSCHNIG - RJ118924
DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Og Fernandes, negando provimento ao agravo interno, o voto vogal divergente do Sr. Ministro Herman Benjamin, dando provimento ao agravo interno para superar a incidência da Súmula 7/STJ e propor a devolução dos autos ao eminente Relator, para que prossiga no exame do mérito, a ratificação de voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, a retificação de voto do Sr. Ministro Herman Benjamin para acompanhar o Sr. Ministro Og Fernandes, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.